



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

ACÓRDÃO Nº: 01/2011

Mandado de Garantia nº: **MG 01/2011**

IMPETRANTE: **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO - CBR**

IMPETRADOS: **FEDERAÇÃO DE REMO DA BAHIA E OUTROS**

RELATOR DO ACÓRDÃO: **ANTÔNIO AUGUSTO D'ÁVILA BANDEIRA**

DATA DO JULGAMENTO: **19/08/2011**

MANDADO DE GARANTIA. ATO COATOR. ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA POR DECISÃO LIMINAR NA ESFERA JUDICIAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. PRINCÍPIO “IURA NOVI CURIA”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (STJD-REMO). DEFERIMENTO DO PEDIDO EM MANDADO DE GARANTIA. PERDA DE OBJETO.

- I- Impetrante alega prejuízos.**
- II- Amparo no Estatuto e em legislação pertinente.**
- III- Cautelar Inominada patrocinada por ambas as partes na Justiça Estadual do Rio de Janeiro (50ª VC. e 12ª VC.).**
- IV- Reconhecimento de Juízo preventivo.**
- V- Declaração e ratificação da competência do STJD-Remo enquanto órgão da Justiça Desportiva (50ª VC.).**
- VI- Pedido de reconsideração da Impetrante para realização da AGE para o dia 01/08/11.**
- VII- Deferimento do pedido.**

ACORDÃO

Vistos, e etc., acorda este STJD, nos termos do voto do Relator, acolher por maioria, a preliminar de perda do objeto, bem como, rejeitar por maioria, as lides prejudiciais de incompetência da Justiça Desportiva a partir do STJD-Remo, e de impedimentos argüidos, ensejando a partir da decisão, coisa julgada.

Em 1ª Sessão Ordinária de Julgamento deste STJD, no Auditório da Confederação Brasileira de Remo, estádio da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2011.

Dr. Bruno Guimarães dos Santos – Presidente

Dr. Antônio Augusto D'Ávila Bandeira – Relator

Dra. Ana Erika Marotta Marques Ramos - Procuradora

RELATÓRIO

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO - CBR, devidamente qualificada nos autos, impetra Mandado de Garantia neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Remo (STJD-Remo) contra ato que entende coator perpetrado pelas Federações de Remo da Bahia, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

1. Sustenta que foram recebidos ofícios convocando Assembléia Geral Extraordinária (AGE) para o dia 03 de julho de 2011, em desrespeito as normas estabelecidas no respectivo Estatuto da CBR.

2. A impetrante disserta sobre os itens da pauta, questiona da regular representação dos filiados, do erro de competência da AGE, requer o cancelamento da AGE, aprazada para o dia 03.07.2011, a exclusão dos itens nº 1 e 2, bem como, a suspensão do item nº 3 da convocação.

3. A decisão do Sr. Presidente do STJD-Remo julga procedente o pedido da Impetrante para garantir a segurança em caráter satisfativo.

4. Ingressa a Impetrante com Medida Cautelar na **50ª Vara Cível**, da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, para convalidar a decisão liminar do STJD-Remo, através de pronunciamento judicial, face à provável inobservância e desobediência das Impetradas.

5. A medida pretendida pela Impetrante é indeferida pelo juízo da **50ª Vara Cível**, por entender que a decisão do STJD-Remo, por ser competente, já acolheu a pretensão reprisada: *“Nestas condições a Justiça Desportiva, órgão competente para apreciar a questão já acolheu a pretensão reprisada nesta Medida Cautelar, assim como não se justifica nova apreciação do tema, isto porque na hipótese de ocorrer qualquer descumprimento da decisão da Justiça Desportiva, possivelmente, a Corte Desportiva imporá as sanções*

*pertinentes. Assim, indefiro a Medida Cautelar. Proceda-se a citação. Rio de Janeiro, 30/06/2011. **Luiz Umpierre de Mello Serra – Juiz Titular***”

6. Através de Medida Cautelar, na mesma esfera judicial do Estado do Rio de Janeiro, insurgem-se as Impetradas, no dia 01/07/11 (6ªf.). Buscam estas, mediante Liminar, garantir a realização da AGE para o dia 03.07.2011 (domingo). Tal garantia é deferida pelo Juízo tabelar da **12ª Vara Cível**. Porém, este cientificado pela Impetrante de Juízo prevento (50ª VC), em decisão abaixo, entende e declara:

“Decisão em petição avulsa: J. Manifesta a conexão desta ação com aquela ajuizada perante o juízo da 50ª Vara Cível, pois em referida ação cautelar também se postulou Medida Judicial em relação à mesma Assembléia, que se realizou por força Liminar concedida por este Juízo. Tem-se, pois, que afora a identidade das partes, há inquestionável, identidade de objeto entre as duas ações Cautelares, a ensejar o perigo de decisões conflitantes (o que de fato já ocorreu), tudo a configurar a conexão (art. 103 – CPC), a ensejar o declínio de competência a favor do juízo da 50ª Vara Cível, por ser o mesmo prevento, pois o seu despacho de conteúdo positivo, datado de 30/06/11 é anterior a deste Juízo, que é datado de 01/07/11, sendo este Juízo incompetente, não há como exercer (ou não) eventual juízo de retratação quanto à decisão Liminar (até porque a Assembléia já se realizou), matéria essa que deverá ser apreciada pelo Juízo competente, qual seja, o da 50ª Vara Cível. Por tais fundamentos, defiro o pedido nesta articulado e, por conseqüência, declino de competência a favor do Juízo supracitado. Intimadas as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo da 50ª Vara Cível, com as nossas homenagens. Cumpra-se”.

7. Com o reconhecimento da prevenção do Juízo da 50ª Vara Cível, o Eminentíssimo Juiz Titular, Luiz Umpierre de Mello Serra, declara a expressa nulidade da AGE, realizada no dia 03/07/11, ao arrepio da determinação do STJD-Remo. Ratificando assim, a competência da Justiça Desportiva mediante decisão proferida, conforme os termos transcritos, abaixo:

“Trata-se de Medida Cautelar na qual indeferi Liminar nos termos da decisão de fls. 118. Ocorre que nesta data, o patrono da Confederação Brasileira de Remo noticia que os Réus, omitindo decisão deste Juízo buscaram outra Medida perante o MM. Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca. A Medida pretendida foi deferida e o Ilustre

Magistrado, nesta data, declina de sua competência reconhecendo a prevenção deste Juízo sobre o tema. Todas essas informações estão no sistema de processamento. Este é o breve relatório.

Ao analisar a pretensão Liminar entendeu este Juízo que a autoridade constituída pela Justiça Desportiva já tinha expressado em decisão favorável a pretensão da Confederação autora, reconhecendo que desnecessária nova deliberação sobre o tema. Contudo, nesta fase verifica-se que outro órgão da Justiça Estadual manifestou provimento divergente e posterior a determinação deste Juízo. Assim, tenho que estamos diante de regra de competência absoluta, cujo objetivo maior é evitar conflito de decisões como foi acontecer na hipótese sob exame. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 113, parágrafo 2º que são nulos os atos decisórios prolatados por Juízo incompetente como na espécie. Diante disso, defiro a Medida Liminar pretendida para declarar nula a Assembleia Extraordinária realizada ao arrepio da determinação do STJD e ao amparo de decisão prolatada por Juízo manifestamente incompetente. Intime-se. Diligencie o cartório o apensamento dos autos”.

8. A partir do protocolo sob o nº 04, do STJD-Remo, em 11/07/2011, peticiona a Impetrante, expondo os procedimentos e as decisões ocorridas na esfera da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Na sequência e ao final da petição requer:

a) *“Que V. Exa. se digne adotar as providências que entender cabíveis”;*

b) *“Que seja reconsiderada, em parte, o item “a” da decisão da Presidência deste Tribunal (STJD-Remo), para designar a AGE para o dia 01/08/2011, às 10:00 horas, conforme entendimento firmado entre as partes do Mandado de Garantia em referência”.*

9. Sob protocolo de nº 05, do STJD-Remo, em 10/08/2011, é juntado Parecer da douta Procuradora, às fls. 225/258, opinando pela competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD-Remo), bem como, pela nulidade da AGE, realizada em 03.07.2011.

10. As Impetradas são revéis no presente processo.

11. Juntam-se documentos.

12. É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

13. De acordo com o art. 560 do CPC, as preliminares (nelas incluídas as prejudiciais), devem ser analisadas antes do mérito.

14. Nesta esteira pode-se dizer que as preliminares são questões cuja solução pode tornar dispensável ou inadmissível o julgamento das questões dela dependentes, enquanto as prejudiciais são as questões cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada.

15. Conforme, Ada Pellegrini Grinover: *"Em sentido estrito, porém, a moderna doutrina processual reservou a denominação "questão prejudicial" para as questões relativas a outros estados ou relações jurídicas, que não dizem respeito à relação jurídica controvertida, mas que, podendo ser por si só objeto de um processo independente, apresentam-se naquele determinado processo apenas como ponto duvidoso na discussão da questão principal. E as questões prejudiciais, em sentido lato, dá-se hoje o nome de questões preliminares."*

16. Já, Athos Gusmão Carneiro menciona que: *"Parece razoável definir como "prejudicial" toda a questão que constitua, em primeiro lugar, um antecedente lógico da sentença (prejudicialidade em sentido lato) e que, outrossim, se baseie "en una relación sustancial independiente de la que motiva la litis (Hugo Alsina, Las Cuestiones Prejudiciales en el Proceso Civil, EJEA, 1959, p. 63)."*

17. É importante distinguir as prejudiciais das preliminares, para que não haja erro quanto à utilização de uma ou de outra no processo, com conseqüências que podem chegar até a

declaração incidente se não houver correta compreensão de quando se tem uma prejudicial e quando se tem uma preliminar.

18. Observa-se, então, que a prejudicial é o ponto controvertido, cuja solução depende o deslinde da demanda (decisão final) ou ainda os pontos de direito controvertidos que, afora o antecedente lógico da sentença, poderiam ser objeto de forma autônoma e incidental.

19. A prejudicial, atualmente, deixou de ser tratada como exceção para constituir objeto próprio de uma ação declaratória incidental que dá lugar a formação da coisa julgada. Portanto, a declaração incidental tem por objetivo precípuo fazer com que também sobre a questão prejudicial haja coisa julgada.

20. Desta feita, reza o art. 470, do Código de Processo Civil, o seguinte: "*Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide*".

21. Numa ação, em que tenha sido levantada a lide prejudicial, desde que esta passe a ser objeto, o julgador assim decidindo-a, sobre a mesma pesará, igualmente aquilo que ocorre com o mérito, a autoridade da coisa julgada. Por conseqüência, se tal causa é de lide prejudicial, futuramente, não será possível rediscuti-la.

22. Para o legislador, o pedido declaratório incidental formulado pelo autor constitui verdadeira ação. É possível que o autor, sem consentimento do réu, intente o pedido declaratório até a conclusão, a fim de que a relação jurídica ou o direito controvertido no processo, de que cuja existência ou inexistência depende, no todo ou em parte, a solução do litígio, seja declarada em sentença final.

23. Segundo Federico Cammeo, (Studi, cit., p.176): “*Toda ação é sempre preliminarmente declaratória, embora tenda a obter uma sentença de prestação ou constitutiva, pois a condenação ou constituição de novos efeitos jurídicos, são, sempre consequência de uma prévia verificação de existência ou inexistência de uma precedente relação jurídica ou direito*”.

24. A partir das providências cabíveis, é o pedido incidental declaratório, em face ao contexto da ação, o requerimento utilizado pelo autor ou réu em processo pendente, tendo por objeto precípua, a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, cujo resultado da prestação jurisdicional integrará a coisa julgada material.

25. Assim, por conseguinte, atende-se ao princípio da economia processual, impedindo que uma lide já decidida, com força de coisa julgada, seja discutida em processos futuros, bem como a ocorrência de sentenças conflitantes, uma vez que, nos processos posteriores, será sempre possível argüir-se ou decretar-se de ofício a coisa julgada que no processo anterior se formou sobre a questão prejudicial.

26. Por derradeiro, a declaração incidental cumpre o relevante papel para evitar o desprestígio da Justiça.

27. Com a possibilidade de coexistência de mais de um pedido no mesmo processo, temos as várias formas de cumulação classificadas de acordo com variados critérios.

28. Inicialmente a cumulação pode ser dita *inicial* ou *superveniente*, conforme conste da exordial ou advenha pela propositura, por exemplo, de ação declaratória ou de emenda á inicial.

29. Também pode ser dita *homogênea* ou *heterogênea*, conforme seja realizada no mesmo processo pela mesma parte, ou por parte diversa.

30. Aqui, no contexto desta lide, interessa a prejudicialidade homogênea que é aquela que relaciona a lide prejudicial e a lide principal, pertencendo ao mesmo ramo do direito, no caso concreto a Justiça Desportiva.

31. O pedido de declaração incidente destina-se a ampliar a área a ser coberta pela coisa julgada entre as mesmas partes, em correspondência com o alargamento da área lógica sobre a qual se desenvolverá o trabalho do julgador, por consequência a suscitação da lide prejudicial.

32. Conclui-se, então, que a questão prejudicial viabiliza a utilização da ação declaratória incidental.

33. Nesta idêntica linha de enfrentamento, nada impede que qualquer julgador pronuncie, a partir do seu livre convencimento, com base nas decisões prolatadas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário, ainda que acostadas em outro processo, entendimento e fundamentação correlata.

DA CAUSA DE PEDIR E A PLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”

34. Por consequência, passo a defrontar-me com a petição da Impetrante, protocolada sob o nº 04, no dia 11/07/2011, que ao final requer, a partir de pedido genérico de letras “a”, o seguinte: **a)** *“Que V. Exa. se digne adotar as providências que entender cabíveis”;*

35. No requerimento em comento, ao meu juízo, tenho que é possível inferir nas razões da causa de pedir da Impetrante, como sendo o pedido de declaração incidental, com força de coisa julgada, face à suscitada exposição acerca da lide prejudicial, no que tange a incompetência do STJD-Remo, bem como, de todos os impedimentos argüidos.

36. A priori, o julgador deve deixar de lado o excesso de formalismo jurídico, buscando o cumprimento do princípio da economia e celeridade processual; pois, a moderna concepção de processo é sustentada justamente pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determinando o aproveitamento máximo de todos os atos, principalmente, quando não há prejuízo para a defesa das partes.

37. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 673, 7ª edição, Ed. RT, referem que: “(...) o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material ameaçado ou violado”.

38. Assim entendo, que a interpretação dessas disposições é obrigação do julgador, que deve buscar sempre a justiça, adequando as normas as necessidades dos indivíduos que compõem uma determinada coletividade.

39. Muito embora, vários doutrinadores denotem algum significado especial a *causa próxima* (fundamentos jurídicos), há um pleno consenso no sentido de que a menção ao artigo de lei não é imprescindível, por força da aplicação do brocardo *iura novit curia (da mihi factum dabo ti ius)*, servindo a fundamentação legal, quando muito, para influenciar o raciocínio do julgador ou no tocante a fixação da competência.

40. Por exemplo, José Rogério Cruz e Tucci afirma que: “(...) o juiz goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos do aportados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente”, uma vez que a alegação do fato é atribuição do litigante e o direito é apanágio do julgador, não podendo, se confundir fundamento jurídico com fundamento legal.

41. Tende ser este o posicionamento adotado, inclusive, pelo Colendo STJ, que possui jurisprudência firme no sentido de que a qualificação jurídica contida na inicial não é

elemento da *causa de pedir*, razão pela qual, inexistente a modificação desta, julgamento *extra petita* ou mesmo *ultra petita*, quando o julgador se limita a motivar a decisão em conformidade com o direito que reputa aplicável à espécie, de acordo com o seu livre convencimento, pela incidência dos princípios “*da mihi factum dabo tibi ius*” e “*iura novit curia*”.

42. Portanto, pode-se afirmar que o posicionamento pátrio majoritário basicamente resume a causa de pedir a exposição de *factos jurídicos*, não se prendendo, de forma alguma, à fundamentação jurídica das partes.

43. Por fim, em interpretando, acolho e concedo o efeito ***infringencial declaratório*** para a petição da Impetrante, ora sob exame, protocolada sob o nº 04, no dia 11/07/2011, que ao final requer, a partir de pedido genérico de letras “a”, o seguinte: **a)** “*Que V. Exa. se digne adotar as providências que entender cabíveis*”;

44. Da análise deste Mandado de Garantia, que também adentra na temática do pedido de declaração incidental, com força de coisa julgada, face à suscitada exposição acerca das lides prejudiciais, no que tange a incompetência do STJD-Remo, bem como, de todos os impedimentos argüidos, acerca dos Auditores integrantes desta Corte, aplica-se, ao caso em questão, o princípio “***iura novit curia***”, não estando o presente acórdão eivado dos vícios de extra, ultra ou citra petita.

45. O princípio decorrente do brocardo latino acima destacado, significa que o julgador (ou o tribunal) conhece o direito, sendo que a(s) parte(s) não está(ão) obrigada(s) a fornecer corretamente os fundamentos jurídicos do pedido.

46. Em escólio ao artigo 282 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre os requisitos da petição inicial, anotava Theotonio Negrão (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, São Paulo: Ed. Saraiva, 26ª ed., pág. 268):

"O texto não exclui os aforismos: 'Da mihi factum, dabo tibi ius'. 'Jura novit curia'. O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado".

47. Igualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem assentando:

a) **"PROCESSO CIVIL. (...) 'TURA NOVIT CURIA'. 'DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS'. (...) O Juiz conhece o direito e o aplica aos fatos apresentados, sem qualquer vinculação aos fundamentos trazidos pelas partes"** (STJ, REsp nº 582.421-MS, Min. Humberto Gomes de Barros, p. 09/05/2005).

b) **"Inexiste a modificação da '*causa petendi*', quando o Julgador se limita a motivar a decisão em conformidade com o direito que reputa aplicável à espécie. Incidência dos princípios '*da mihi factum dabo tibi ius*' e '*iura novit curia*'"** (STJ, REsp nº 253.452-RJ, Min. Barros Monteiro, p. 30/08/2004).

DA PERDA DE OBJETO

48. Com base na decisão de fls. 252/254, do Ilmo. Presidente do STJD-Remo, que deferiu e autorizou o pedido da Impetrante para que a AGE se realizasse no dia 01.08.2011, em favor das Impetradas, que automaticamente se habilitaram quanto ao direito de realizar, a partir desta decisão, mesmo mantendo, no mais, as decisões de fls. 193/200, voto que:

a) diante da liminar satisfativa concedida, dúvidas não há, de que a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

b) É conhecida a lição de NELSON NERY JUNIOR a respeito do momento em que devem estar presentes as condições da ação:

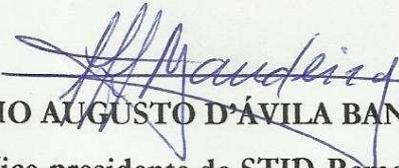
"As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente, ausentes no momento da prolação da sentença, é vetado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida." (In NELSON NERY JÚNIOR – RT 42/201).

c) Pela circunstância de modificação da situação de fato, decorrente de ambas as partes (interesse processual). Julgo, desta feita, prejudicada análise dos fundamentos, quanto a esta preliminar de perda do objeto, sem resolução do mérito, cfe. os termos do art. 267 VI do CPC.

DA CONCLUSÃO

- I- DESTARTE, por todos os motivos acima expostos, à vista da fundamentação expendida, VOTO pela preliminar de perda de objeto, assim como, REJEITO as lides prejudiciais de incompetência da Justiça Desportiva a partir do STJD-Remo, como da mesma forma, REJEITO os impedimentos argüidos, em desfavor do Presidente desta Corte, Dr. Bruno Guimarães dos Santos, como também, dos Auditores-Julgadores, Paula de Oliveira Marinho e Luciano Mourão Silveira, ensejando a partir desta decisão, coisa julgada.
- II- RATIFICO e DECLARO a competência deste STJD, como órgão pleno da Justiça Desportiva do esporte do Remo, enquanto máxima instância administrativa, deste desporto, na constância e nos termos da decisão do MM. Juiz de Direito da 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (In PROC. Nº: 0198947-12.8.19.0001).
- III- É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2011.


ANTÔNIO AUGUSTO D'ÁVILA BANDEIRA

Vice-presidente do STJD-Remo

Relator



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

DO VOTO DOS AUDITORES-JULGADORES

Acórdão n° 01/2011 de 19/08/11 – Mandado de Garantia n° 01/2011

SÚMULA: ACOLHERAM A PRELIMINAR E REJEITARAM AS PREJUDICIAIS, TODAS POR MAIORIA, *nos termos do voto do relator.*

VOTARAM os AUDITORES, a partir da preliminar de **PERDA DE OBJETO** e das seguintes prejudiciais: a) **INCOMPETÊNCIA DO STJD-REMO** – b) **IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA DO STJD POR AÇÃO JUDICIAL** (citação em nome do Dr. Bruno - Cautelar Inominada) – c) **IMPEDIMENTO DOS AUDITORES POR INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CBR** (Dr. Bruno - Dr. Luciano - Dra. Paula), nestes termos:

VOTO

O SR. AUDITOR JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO:

PERDA DE OBJETO: Acompanho o voto do relator.

INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Acompanho o voto do relator.

IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Pelo impedimento (voto vencido).

IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SR. AUDITOR JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI:

PERDA DE OBJETO: Acompanho o voto do relator.

INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Acompanho o voto do relator.

IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Acompanho o voto do relator.

IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SR. AUDITOR LUCIANO MOURÃO SILVEIRA:

PERDA DE OBJETO: Pela rejeição (voto vencido).

INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Acompanho o voto do relator.

IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Pelo impedimento (voto vencido).

IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SR. AUDITOR MARCIO FABIANO LOPES DA SILVA:

PERDA DE OBJETO: Acompanhamento o voto do relator.
INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Pela incompetência (voto vencido).
IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanhamento o voto do relator.

VOTO

A SRA. AUDITORA PAULA DE OLIVEIRA MARINHO:

PERDA DE OBJETO: Pela rejeição (voto vencido).
INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanhamento o voto do relator.

VOTO

O SR. AUDITOR PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA:

PERDA DE OBJETO: Pela rejeição (voto vencido).
INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Acompanhamento o voto do relator.

VOTO

O SR. AUDITOR RUI SCHAEGLER VALLE:

PERDA DE OBJETO: Acompanhamento o voto do relator.
INCOMPETÊNCIA STJD-REMO: Pela incompetência (voto vencido).
IMPEDIMENTO DA PRESIDÊNCIA: Acompanhamento o voto do relator.
IMPEDIMENTO DOS AUDITORES: Pelo impedimento (voto vencido).